



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 5 de outubro de 2017

nº 1487 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 10

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 14

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público Edital nº 131/GDRH/GAB/SEARH/2015
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP
INTERESSADO: Edna Suruí e outros
CPF nº 816.714.152-72
RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra – Superintendente da SEGEP
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº189/GCSFJFS/2017/TCE/RO

ADMINISTRATIVO. Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas. Edital nº 131/GDRH/GAB/SEARH/2015. Solicitação de documentos. Determinações.

Cuidam os autos sobre exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, regido pelo Edital Normativo nº 131/GDRH/GAB/SEARH/2015 .

2. Visando dar cumprimento às disposições legais vigentes, para fins de registro dos atos ora examinados, a Unidade Instrutiva elaborou peça técnica pugnando a seguinte proposta de encaminhamento:

4.1 – Conceder registro aos atos admissionais dos servidores elencados no Anexo I, referenciados no subitem 2.3 deste relatório técnico, nos termos do disposto no artigo 56 do regimento interno desta corte estadual de contas;

4.2 –Determinar ao gestor responsável da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas –SEGEP, que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos necessários ao saneamento das irregularidades detectadas na presente análise, indicadas no subitem 2.4 desta peça técnica; (grifos do original)

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “c” do provimento nº 001/2011/PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e decido.

4. Da análise dos documentos encartados ao presente feito, constatou-se no Anexo TC-29, ausência de informação acerca da quitação militar dos servidores Puxã Suruí e Armando Jabuti, bem como não consta informação referente ao cargo que o servidor Ari Uru Eu Wau Wau acumula, e se há compatibilidade de horário dos cargos acumulados, infringindo comando disposto nas alíneas “a” e “e” do art. 22, inciso I, da Instrução Normativa n. 13-TCERO/2004.

5. Em vista disso, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias , a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova o cumprimento da seguinte medida:

I - encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações imprescindíveis ao saneamento das inconformidades relacionadas no Anexo I deste decisum.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01816/17 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Dê-se conhecimento da decisão a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para oficial a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP.

Nos termos do art. 233 do RITCERO, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para sobrestamento e acompanhamento do prazo do decism. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 04 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

ANEXO I – DOCUMENTAÇÃO PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 189/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Processo Nº/Ano	Fls.	Nome	CPF	Cargo	Irregularidades detectadas
1309/17	12/30, 47, 49, 23, 9, 54, 2, 54, 9, 55, 5	Ari Uru Eu WauWau	005.357.48-64	Professor Nível A - Jarú	- Ausência de exigência da IN nº 13/2004/TCE R, art. 22, I, alínea "e" - informação acerca do cargo que acumula e a compatibilidade e horários.
	12/30, 32, 46, 49, 55, 8, 57, 0, 57, 8	Puxã Surui	693.218.502-44	Professor Nível A - Cacoal	- Ausência de exigência da IN N° 13/2004/TCER, art. 22, I, alínea "e" - informação acerca do cargo que acumula e a compatibilidade de horários.
	12/30, 25, 1, 25, 4, 43, 6, 58, 1, 58, 9, 59, 2	Armando Jabuti	421.113.072-20	Professor Nível B - Guajará Mirim	- Ausência de exigência da IN N° 13/2004/TCER, art. 22, I, alínea "e" - informação acerca do cargo que acumula e a compatibilidade de horários.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04238/2017-TCE/RO [e]
SUBCATEGORIA: Representação

INTERESSADO: Ministério Público de Contas - MPC.
ASSUNTO: Representação – em face do Chamamento Público nº 02/2017 - deflagrado pela Associação Rondoniense de Municípios – AROM
CNPJ: 84.580.547/0001-01
UNIDADE: Associação Rondoniense de Município - AROM
RESPONSÁVEIS: Jurandir de Oliveira Araújo – Presidente da AROM
CPF: 315.662.192-72
Roger André Fernandes – Diretor Executivo da AROM
CPF: 694.285.302-04
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0277/2017

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS-AROM. CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/AROM/2017 PARA CONTRATAÇÃO/SELEÇÃO DE BANCO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DOS MUNICÍPIOS PARA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS JUNTO AO EXTINTO FUNDEF. IRREGULARIDADES DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA, ILEGITIMIDADE ATIVA PARA REPRESENTAR OS MUNICÍPIOS EM JUÍZO E UTILIZAÇÃO DE RECURSO DO FUNDEF PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. REQUISITOS AUTORIZATIVOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA, DE CARÁCTER INIBITÓRIO (FUMUS BONI IURIS). POTENCIAL PREJUÍZO COM A CONSUMAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO (PERICULUM IN MORA). PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO. DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. CONHECIMENTO AOS INTERESSADOS.

(...)

Por fim, no uso do poder geral de cautela e, com fundamento no art. 108-A do Regimento Interno desta Corte, com redação dada pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011, prolato a presente DECISÃO MONOCRÁTICA:

I - Conhecer a presente Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC, posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Deferir, em juízo prévio, a Tutela de Urgência de carácter inibitório requerida pelo Representante, de modo a suspender no estado em que se encontra o CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/AROM/2017, deflagrado pela AROM com vista à contratação/seleção de banco de prestadores de serviços advocatícios, para adoção de medidas judiciais pretendendo o ressarcimento de valores pagos a menor pelo extinto FUNDEF, no valor estimado de R\$41.327.491,00 (quarenta e um milhões trezentos e vinte e sete mil e quatrocentos e noventa e um reais), na fase em que se encontra, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, em virtude de irregularidades de ordem orçamentária, utilização de receita do FUNDEF em atividade alheia ao fundo e de inexistência de legitimidade ativa da AROM para representar os Municípios em juízo;

III – Notificar na forma do artigo 30, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas os Senhores JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO e ROGER ANDRÉ FERNANDES, o primeiro na qualidade de Presidente e o segundo na qualidade de Diretor Executivo da Associação Rondoniense de Municípios, que encaminhem no prazo de 15 (quinze) dias a contar do conhecimento desta decisão, documentação referente ao CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/AROM/2017, para exame da Corte, bem como caso queiram, apresentem manifestação em relação aos apontamentos de ilegalidade, objeto da paralização do procedimento;

IV - Dar conhecimento desta Decisão a Senhor JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO e ao Senhor ROGER ANDRÉ FERNANDES, o primeiro na qualidade de Presidente e o segundo na qualidade de Diretor Executivo da Associação Rondoniense de Municípios empresa AB de Albuquerque – ME, bem como ao Ministério Público de Contas – MPC, informando da disponibilidade desta Decisão no site: www.tce.ro.gov.br;

V - Após adoção das medidas administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão, advindos os documentos carreados pela AROM, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE no sentido de que proceda à análise técnica dos termos da vertente Representação, salientando-se da prioridade de aferição destes autos;

VI - Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 04 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1453/2017
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte do Poder Executivo do Município de Chupinguaia (exercício 2017)
RESPONSÁVEIS: Sheila Flávia Anselmo Mosso (Prefeito) CPF nº 296.679.598-05; Norma Teclania Saravia Barros (Controladora Interna) CPF nº 004.710.797-90 e Joao Higor Claves da Silva Mello (Responsável pelo Portal da Transparência do Município) CPF 961.057.552-87.
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GCPCN-TC 0276/2017

Cuidam os autos de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte do Executivo Municipal de Chupinguaia, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata.

Realizada análise preambular no Portal de Transparência da Prefeitura de Chupinguaia, à luz da recém-publicada Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, o Corpo Técnico, após proceder ao exame a partir da matriz de fiscalização constante no anexo I, da IN nº 52/17, concluiu que o índice de transparência da Prefeitura era de 57,86%. Dessa forma, ante a necessidade de reparos no Portal da Prefeitura, sugeriu a abertura de prazo para que os responsáveis adotem medidas saneadoras com a finalidade de disponibilizar, em ambiente virtual e de amplo acesso, as informações obrigatórias elencadas na legislação de transparência.

Na forma do Relatório Técnico, foi expedida a DM-GCPCN-TC 00134/17 (ID 448146) propiciando aos responsáveis a adequação do Portal de Transparência aos preceitos da legislação de regência.

Em atenção às determinações do Tribunal, o jurisdicionado apresentou documentação visando comprovar as aludidas adequações.

Analisando os documentos ofertados, o Corpo Instrutivo concluiu que o município não atendeu todas as determinações dispostas na decisão desta Corte, remanescendo, portanto, algumas incongruências no portal do município com relação à legislação de transparência. Todavia, entende não ser o caso de aplicação de multa por descumprimento à ordem do Tribunal, já que houve um grande avanço no índice de transparência do município que, com as adequações implementadas, alcançou o índice de 86,57% (relatório técnico acostado ao ID 505079).

Com efeito, o Órgão Instrutivo propôs a concessão de novo prazo para o município disponibilizar no seu portal as informações faltantes.

É o relatório.

De início, convém esclarecer que, no caso posto, conquanto não se possa atestar o cumprimento integral da DM-GCPCN-TC 00134/17, despendida a aplicação de multa, já que o município alcançou o índice mínimo previsto para o exercício de 2017 (50% - inteligência do §3º do art. 23 da IN 52/17), bem como elidiu em quase sua totalidade as irregularidades graves, ensejadoras de interdição das transferências voluntárias (§4º do art. 24 da IN 52/17), tanto que, na forma do inciso I do §2º do art. 23 da IN nº 52/17, o índice de transparência do ente, contemporaneamente, pode ser considerado elevado (maior ou igual a 75%).

Todavia, conforme mencionado pelo Corpo Técnico ainda remanescem graves irregularidades, as quais devem ser sanadas com celeridade, sob pena de sancionamento do gestor por parte desta Corte e também institucional.

Assim, concedo o prazo de 15 dias, contados da ciência desta Decisão, para o Prefeito de Chupinguaia, juntamente com o Controlador Interno, unir esforços no sentido de complementar as informações dispostas no mencionado portal, no que toca às falhas consideradas graves, que são as seguintes:

1 - Falhas Graves ensejadoras da imediata aplicação da sanção de Interdição das Transferências Voluntárias.

1.1. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, II, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre: quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores inativos, com datas de admissão, inativação; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; proventos. (Item 3.5 do relatório de análise de defesa e Item 6, subitens 6.1 e 6.3 da Matriz de Fiscalização);

1.2. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso. (Item 3.8 do relatório de análise de defesa e Item 7, subitem 7.9 da Matriz de Fiscalização);

1.3. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 16, I, "h" e "i" da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar resultado de cada etapa da licitação, com a divulgação da respectiva ata e impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro. (Item 3.9 do relatório de análise de defesa e Item 8, subitens 8.1.8 e 8.1.9 da Matriz de Fiscalização);

Relativamente às demais falhas, as quais não são passíveis de ensejar a aplicação da pena de proibição de transferências voluntárias, mormente considerando que o município atingiu patamar elevado, bem acima do mínimo estabelecido para este exercício, é o caso de se formular recomendações para que sejam corrigidas sem fixação de prazo, pois serão novamente aferidas no próximo exercício.

Portanto, recomenda-se que sejam corrigidas as seguintes falhas:

2 - Demais Falhas

2.1. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art. 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE – RO, pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos,

estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc. (Item 3.1 do relatório de análise de defesa e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

2.2. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, caput, §1º e § 2º da IN nº. 52/2017/TCE – RO, por não disponibilizar a versão consolidada de seus atos normativos (Item 3.2 do relatório de análise de defesa e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

2.3. Infringência ao art. 48, § 1º, I da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. (Item 3.6 do relatório de análise de defesa e Item 7, subitem 7.1 da Matriz de Fiscalização);

2.4. Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não informar no portal transparência ou no sítio oficial do Município a autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI (Item 3.12 do relatório de análise de defesa e Item 13, subitem 13.1 da Matriz de Fiscalização);

2.5. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017, por não disponibilizar rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.13 do relatório de análise de defesa e item 13, subitens 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

2.6. Infringência aos art. 37 e 70 da CF (princípios da eficiência e economicidade) c/c art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art 8, parágrafo único da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P, visto que o url do Portal da Transparência não é do tipo www.transparencia.[municipio].ro.gov.br (Item 3.15 do relatório de análise de defesa e Item 15, subitem 15.2 da Matriz de Fiscalização);

2.7. Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não dispor de manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas (Item 3.18 do relatório de análise de defesa e Item 18, subitem 18.3 da Matriz de Fiscalização);

2.8. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (Item 3.19 do relatório de análise de defesa e Item 18, subitem 18.5 da Matriz de Fiscalização);

2.9. Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 2º, XIX da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017,

por não ser possível realizar avaliação de acessibilidade pelo ASES (Item 3.20 do relatório de análise de defesa e item 19, subitens 19.7 da Matriz de Fiscalização);

2.10. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet (Item 3.21 do relatório de análise de defesa e Item 20, subitem 20.1).

Vale lembrar que a adoção das exigências expostas acima é medida que se impõe com o objetivo de propiciar ao Executivo Municipal de Chupinguaia o cumprimento integral das exigências impostas pela legislação de transparência.

Adverte-se ainda ao Senhor Prefeito que a omissão em corrigir as falhas considerada graves, relacionada nos itens 1.1, 1.2 e 1.3, deve resultar, consoante o §4º, inciso I, §2º, do art. 24, da IN nº 52/17, na imediata proibição do Município receber recursos por meio de transferências

voluntárias, sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis. Por outro lado, corrigida essas pendências, o processo deve ser arquivado, ficando o gestor ciente de que no próximo exercício a matéria voltará a ser fiscalizada por esta Corte.

Deve-se dar ciência desta Decisão por ofício ao Ministério Público de Contas, bem como ao Prefeito de Chupinguaia e ao Controlador Interno da Prefeitura.

Publique-se.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO RELATOR
Matrícula 450

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3248/2017.

ASSUNTO : Pedido de Parcelamento de Multa oriunda do Acórdão n. 288/2017.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO.

INTERESSADO : Dúlcio da Silva Mendes, à época, Prefeito Municipal.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 249/2017/GCWCSO

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de parcelamento de multa formulada pelo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, à época, Prefeito Municipal de Guajará-Mirim/RO, cujo Acórdão n. 288/2017, imputou-lhe a sanção pecuniária no valor de R\$ 41.472,00 (quarenta e um mil reais, quatrocentos e setenta e dois centavos), na forma do art. 5º, IV, §§ 1º e 2º da Lei Ordinária n. 10.028 de 2000 em razão de o Chefe do Poder Municipal não ter adotado as medidas para a redução dos gastos com pessoal descumprindo com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000.

2. Nesse diapasão, o Requerente manifestou a intenção de recolher o valor devido e protocolizou nesta Corte de Contas pedido de parcelamento da multa em 20 (vinte vezes).

3. A Unidade Instrutiva, à fl. 14, apresentou a atualização da multa que resultou na quantia de R\$ 42.373,35 (quarenta e dois mil trezentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos).

4. O Ministério Público de Contas, em razão da disposição contida no Provimento n. 003, de 2013, que instituiu a não manifestação do Parquet de Contas em autos, cuja natureza seja a quitação ou parcelamento de débito ou multa, não se pronunciou nos autos em testilha.

Os autos estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Do conteúdo dos autos obtemperos preenchidos os requisitos autorizadores do pedido de parcelamento de multa contidos na Resolução n. 64/2010 – TCER.

6. Considerando, sobremaneira, que o Requerente demonstra a vontade livre e espontânea de honrar com sua obrigação seria, por demais, pesaroso e desarrazoado, inclusive, oneroso e improficuo à máquina administrativa determinar qualquer outra medida a não ser a concessão do parcelamento, na forma pleiteada pela parte interessada.

7. Nesse sentido, procedendo à divisão do valor da multa atualizada R\$ 42.373,35 (quarenta e dois mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos), em 20 (vinte) parcelas de R\$ 2.118,65 (dois mil cento e dezoito reais e sessenta e cinco centavos) é medida razoável a ser concedida.

8. Em sendo assim, friso, que o Requerente, por demonstrar a vontade livre e espontânea de honrar com a obrigação imposta pelo Acórdão n. 288/2017, item II, e, sobretudo, pelos princípios mencionados no parágrafo anterior, para conceder o parcelamento da multa em 20 (vinte) parcelas de R\$ 2.118,65 (dois mil cento e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), referentes a multa de R\$ 42.373,35 (quarenta e dois mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos).

III - DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, em observância à legislação que rege a matéria, DEFIRO o pleito formulado, nas seguintes formas:

I – **CONCEDER**, com fundamento no caput artigo 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 64/TCER – 2010, o parcelamento da multa no valor atualizado de R\$ 42.373,35 (quarenta e dois mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos). em 20 (vinte) parcelas iguais de R\$ 2.118,65 (dois mil cento e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), em razão da sanção imposta pelo Acórdão n. 288/2017, item II, ao Senhor Dúlcio da Silva Mendes, à época, Prefeito Municipal de Guajará-Mirim/RO, devidamente atualizada, vencendo a (1ª) primeira parcela 30 (trinta dias) após a publicação desta decisão, devendo serem as subseqüentes vencerem mensalmente em mesmo prazo, a serem recolhidas ao FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS–FDI/TCE-RO, Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil, devendo ser comprovado seu recolhimento junto a este Tribunal nos termos do artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o artigo 30 do Regimento Interno desta Corte;

II – **INFORMAR** ao interessado que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, consoante determinação do Parágrafo único do artigo 34 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – **DÊ-SE CIÊNCIA** do teor desta Decisão ao interessado, via Doe/TCE-RO, na forma do art. 22 da LC. n. 154, de 1996 com redação dada pela LC n. 749, de 2013;

IV – **SOBRESTAR** os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento desta Decisão.

V - **PUBLIQUE-SE**.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Mirante da Serra

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00421/17

PROCESSO N. : 1.491/2010-TCER.

ASSUNTO : Representação.

UNIDADE : Poder Executivo de Mirante da Serra - RO.

RESPONSÁVEIS : Vitorino Cherque, CPF n. 525.682.107-53, ex-Prefeito Municipal;

Jasiel Oliveira da Silva, CPF n. 051.905.762-72, Controlador-Geral do Município, à época;

Andra Delfino Silva, CPF n. 871.959.682-00, Ex-Diretora de Inspeção.

INTERESSADO : Adineudo de Andrade, CPF n. 272.060.922-68, Ex-Vereador.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 16ª Sessão Plenária Ordinária – de 14 de setembro de 2017.

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA CESSÃO DE BEM PÚBLICO E NA CONCESSÃO DE SUPRIMENTOS DE FUNDO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA FISCALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Uma vez observado que o valor a ser perscrutado, com incidência danosa ao erário, é de pequeníssima mota, o Tribunal de Contas deve racionalizar e priorizar os procedimentos de fiscalização iminentes às suas atribuições constitucionais, otimizando suas ações de maneira objetiva e eficiente, a fim de que resultem verdadeiramente em benefícios à sociedade.

2. Dispõe expressamente o Regimento Interno do Tribunal que não se deve prosseguir com a apuração de Denúncia/Representação “se o custo da fiscalização for desproporcional aos resultados estimados”, em conformidade com a dicção inserta no art. 79, §1º, do RITCERO.

3. In casu, verifica-se que o bem cedido a outra Municipalidade, sem notícia de devolução, chegaria, no máximo, ao valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), Disso decorre, com efeito, a assertiva de que a atuação fiscalizatória da Corte demandaria um custo desproporcional aos resultados estimados, se é que encontrados.

4. Nesse viés, sopesando a relação custo e benefício, bem como em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade e economia processual, mostra-se injustificável o adiamento do deslinde deste processo perante este Tribunal de Contas, não se sustentando, portanto, o seu prosseguimento, uma vez que o resultado desta fiscalização possivelmente não superará os dispêndios dela decorrentes, razão por que há de arquivá-lo, sem resolução de mérito, ante a flagrante falta de interesse processual na sua fiscalização, a teor do regramento inserido no art. 79, §1º, do RITCERO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo então Vereador da Câmara do Município de Mirante da Serra – RO, Senhor Adineudo de Andrade, por meio da qual notícia supostos atos de improbidade administrativa praticados pelo Alcaide Municipal, à época, Senhor Vitorino Cherque, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – **EXTINGUIR** os presentes autos, sem análise de mérito, com fulcro no art. 79, §1º, do RITCERO, ante a flagrante falta de interesse processual na sua fiscalização, uma vez que se desconhece, até então, o volume de recursos envolvidos, bem como em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade e economia processual, já que passados oito anos da data em que as irregularidades não sindicadas supostamente ocorreram, não se justificando, assim, o seu prosseguimento, além de prestigiar, desse modo, o princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, aos Senhores Adineudo de Andrade, CPF n. 272.060.922-68, Ex-Vereador; Vitorino Cherque, CPF n. 525.682.107-53, Ex-Prefeito Municipal, Jasiel Oliveira da Silva, CPF n. 051.905.762-72, Controlador-Geral do Município, à época, e Andra Delfino Silva, CPF n. 871.959.682-00, Ex-Diretora de Inspeção;

III – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra, Senhor Adnaldo de Andrade, ou a quem o vier substituir na forma legal, que observe, quando for proceder a cessão de bem público ou conceder suprimentos de fundo, as legislações de regência aplicáveis à espécie;

IV – PUBLIQUE-SE na forma regimental;

V – ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas determinadas no vertente Decisum e constatado o seu trânsito em julgado.

VI – CUMPRE-SE.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Nova Brasilândia do Oeste

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02976/17
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestres e RGF do 1º Quadrimestre de 2017
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
Interessado: HELIO DA SILVA - Prefeito(a) Municipal
CPF: 497.835.562-15
Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 81/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo,

conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). HELIO DA SILVA, Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 18.682.121,90, equivalente a 50,70% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 36.846.800,65. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.363/2016/TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato n. 79/PGM/13, atinente à contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia elétrica e construção, em caráter de emergência.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
RESPONSÁVEIS : Senhor João Luiz de Souza Lopes, CPF 080.844.672-04, Engenheiro fiscal da obra;
Senhor Raimundo Reydon B. de Oliveira, CPF 778.867.552-00, Assessor de Gabinete do Prefeito de Porto Velho-RO;
Senhor Rogério dos Santos, CPF 698.183.712-91, Engenheiro Eletricista, autor do projeto básico;
Senhor Ronis da Silva Chaves, CPF 853.237.722-04, Chefe da Divisão de Apoio Técnico;
Senhora Maria de Fátima Pedrozo do Amaral, CPF 823.439.428-20, Chefe Adjunta do Gabinete do Prefeito de Porto Velho-RO;
Senhora Amélia Afonso, CPF n. 108.981.401-10, Subsecretária Municipal Adjunta de Programas Especiais de Desenvolvimento.
ADVOGADOS : Dra. Cristiane Silva Pavin, OAB/SP 352.734;
Dr. Nelson Canedo Motta, OAB/RO 2.721;
Escritório Nelson Canedo Sociedade Individual OAB/RO n. 055/ 2016.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 250/2017/GCWCS

1. Retornaram os presentes autos ao Gabinete para que se delibere sobre a documentação Protocolar n. 12.118/17 (ID 500568), por meio da qual a Senhora Amélia Afonso, CPF n. 108.981.401-10, Subsecretária Municipal Adjunta de Programas Especiais de Desenvolvimento, solicita a dilação do prazo fixado para apresentação de defesa, por mais 15 (quinze) dias.

2. Sustenta a requerente em testilha, em suma, que o tempo prazo de quinze dias fixado seria exíguo para se promover o levantamento das informações, bem como que tal prazo não seria peremptório e, por essa razão, solicita a prorrogação do prazo para manifestação defensiva.

3. O pedido em voga não foi instruído com qualquer documento.

4. O Departamento da 2ª Câmara certificou (ID 495178) que o prazo para apresentação das defesas iniciou-se em 12 de setembro de 2017, e que se findaria em 26 de setembro de 2017.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

6. Assento, de início, que o presente pedido de dilações de prazo há de ser indeferido, por não se vislumbrar, na espécie, justa causa a fundamentar a prorrogação do prazo fixado para apresentação de defesa, uma vez que a petição manejada pela interessada sequer foi instrumentalizada com documentos hábeis a provar e justificar o seu pleito.

7. A dilação de prazo próprio só é juridicamente possível quando for, clarividente, demonstrada a justa causa, que se concretiza pela presença de caso fortuito ou força maior.

8. In casu, permissa venia, a requerente não demonstrou minimamente a existência concreta de um dos institutos referenciados em linhas precedentes, pois se limitou a dizer, de forma genérica, que o tempo seria exíguo e que o prazo fixado não seria peremptório, quer dizer, sequer justificou quais informações reputadas imprescindíveis demandaria mais tempo para sua colheita, tampouco instrumentalizou a sua petição com documentos que lastreassem o seu pedido, isto é, não se desincumbiram do ônus processual de argumentar e provar o seu pleito, em contrariedade com a dicção inserta no art. 373, inciso I, do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos desta Corte, conforme art. 99-A da LC n. 156, de 1996.

9. A não-evidenciação cabal da justa causa do pedido em tela, que se concretiza pela presença de caso fortuito ou força maior, enseja, com feito, o seu indeferimento.

10. Nesse sentido, manifestei-me quando indeferi os Pedidos de Dilações de Prazos formulados pelos Senhores Ronis da Silva Chaves, CPF n. 853.237.722-04, Chefe da Divisão de Apoio Técnico, e Raimundo Reydon B. de Oliveira, CPF n. 778.867.552-00, Assessor de Gabinete do Prefeito de Porto Velho-RO, via petições incidentais, registradas sob os Protocolos ns. 12.543/16 e 12.544, nos termos do da Decisão Monocrática n. 285/2016/GCWCSC (ID 352005).

11. De igual modo, quando prolatei a Decisão Monocrática n. 261/2016/GCWCSC, às fls. ns. 688 a 693, por meio da qual se indeferiu o pedido de dilação de prazo formulado pelo Senhor João Luiz de Souza Lopes, CPF 080.844.672-04, Engenheiro Eletricista, registrada sob o Protocolo n. 11808/16, por não ter sido demonstrada a justa causa a demandar a prorrogação de prazo pretendida, dentre outros fundamentos. A propósito, in verbis:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 261/2016/GCWCSC

[...]

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em caráter incidental, e, em juízo monocrático, DECIDO:

I – INDEFERIR a dilação de prazo requerida pelo Senhor João Luiz de Souza Lopes, CPF 080.844.672-04, Engenheiro Eletricista, via petição incidental, registrada sob o Protocolo n. 11808/16, tendo em vista que a fruição do prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de defesa, fixado na Decisão Monocrática n. 219/2016/GCWCSC, às fls. ns. 670 a 678, iniciou-se somente na presente data, 12 de setembro de 2016, conforme Certidão, à fl. n. 687, bem como por não vislumbrar, na espécie, justa causa no prefalado pedido; (sic) (grifou-se)

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em caráter incidental, e, em juízo monocrático, DECIDO:

I – INDEFERIR o pedido de dilação de prazos formulada pela Senhora Amélia Afonso, CPF n. 108.981.401-10, via petição incidental, registrada sob o Protocolo n. 12.118/17 (ID 500568), por não se abstrair, na espécie, justa causa para o requerimento realizado, até mesmo porque a interessada não se desincumbiu do ônus processual de argumentar e, por consequência, de provar os seus argumentos, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, cuja aplicação é subsidiária nos feitos desta Corte de Contas, a teor do art. 99-A da LC n. 154, de 1996;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, via DOeTCE-RO, aos peticionantes, demais responsáveis e advogados, a saber:

a) Senhora Amélia Afonso, CPF n. 108.981.401-10, Subsecretária Municipal Adjunta de Programas Especiais de Desenvolvimento;

b) Senhor João Luiz de Souza Lopes, CPF 080.844.672-04, Engenheiro fiscal da obra;

c) Senhor Raimundo Reydon B. de Oliveira, CPF 778.867.552-00, Assessor de Gabinete do Prefeito de Porto Velho-RO;

d) Senhor Rogério dos Santos, CPF 698.183.712-91, Engenheiro Eletricista, autor do projeto básico;

e) Senhor Ronis da Silva Chaves, CPF 853.237.722-04, Chefe da Divisão de Apoio Técnico;

f) Senhora Maria de Fátima Pedrozo do Amaral, CPF 823.439.428-20, Chefe Adjunta do Gabinete do Prefeito de Porto Velho-RO;

g) Dra. Cristiane Silva Pavin, OAB/SP n. 352.734;

h) Dr. Nelson Canedo Motta, OAB/RO n. 2.721;

i) Escritório Nelson Canedo Sociedade Individual OAB/RO n. 055/ 2016.

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – CUMPRA-SE;

V - A ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA as determinações insertas na presente Decisão, e remeta, após, ao Departamento da 2ª Câmara para eventual adoção de sua alçada, com vistas ao aperfeiçoamento processual do vertente feito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de São Miguel do Guaporé**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00420/17

PROCESSO: 00326/14- TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Representação
 ASSUNTO: Representação - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS E NA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO 2º SEMESTRE/2012
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO. Ministério Público do Estado de Rondônia.
 RESPONSÁVEIS: Zenildo Pereira dos Santos - CPF nº 909.566.722-72, Lauri Pedro Rockenbach - CPF nº 334.244.629-34, João Batista da Silva - CPF nº 688.473.357-87, Roberto Rodrigues da Silva - CPF nº 478.511.802-44, Ângelo Fenali - CPF nº 162.047.272-49, Cresio dos Santos - CPF nº 006.606.022-29, Cornélio Duarte de Carvalho - CPF nº 326.946.602-15
 RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária do Pleno, 14 de setembro de 2017.

REPRESENTAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. ANÁLISE DO MÉRITO. SUPOSTAS IMPROPRIEDADES PERPETRADAS NO ÂMBITO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO. ILEGALIDADE FORMAL. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E CARENTE DE PROCEDÊNCIA. MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Constatado o cancelamento de empenhos regularmente liquidados, viola os princípios da legalidade e moralidade, inculpidos no art. 37 caput da Constituição Federal c/c arts. 62 e 65 da Lei N. 4.320/1964, conduta essa que autoriza ao Tribunal de Contas aplicar o preceito sancionador disciplinado no inciso II, do art. 55 da Lei Complementar Estadual N. 154/1996, como presente caso ora sindicado.
2. A ausência de notificação válida de jurisdicionado, tem-se que sanear a eiva processual para o regular prosseguimento do feito, no entanto, transpassado mais de 5 (cinco) anos da data do fato torna-se contraproducente, desarrazoado, antieconômico a reinstrução do feito.
3. In casu, competia ao Tribunal de Contas o esgotamento de todos os meios necessários para efetivar a regular notificação dos Agentes Públicos responsáveis para só assim dar continuidade regular dos atos processuais subsequentes.
4. Assim, constatada a irregular notificação dos Agentes Públicos revéis, o prosseguimento da marcha processual fica prejudicada em virtude da violação do devido processo legal, todavia, uma nova instrução para o saneamento do vício processual, com o fim de apurar a autoria e materialidade de impropriedades de cunho formal, torna o feito antieconômico, contraproducente desarrazoado e desproporcional, ante ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), duração razoável do processo e a seletividade das ações de controle, o que impõe se determinar mitigação da imputação da responsabilidade dos inculpidos, com o consequente arquivamento dos autos, sem análise do mérito para os responsáveis revéis.
5. Representação conhecida e, no mérito, julgada improcedente, ante a inexistência de elementos suficientes para emissão de juízo diverso.
6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação interposta pela Excelentíssima Senhora Laíla de Oliveira Cunha, Promotora de Justiça no Município de São Miguel do Guaporé, por meio do Ofício n. 403/2013-PJ/SMG, no qual noticiou a ocorrência de possíveis irregularidades no consumo de combustível (óleo diesel e gasolina) e na

aquisição de peças de reposição e acessórios para veículos, pela Secretária Municipal de Educação nos meses que antederam ao pleito eleitoral de 2012 no Município de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER a presente Representação, formulada pela Douta Promotora de Justiça no Município de São Miguel do Guaporé-RO, Drª. Laíla de Oliveira Cunha, por meio do Ofício n. 403/2013-PJ/SMG, uma vez preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, conforme disposição inserta no inciso III, do art. 82-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – JULGAR IMPROCEDENTE a presente Representação, em razão da ausência de elementos capazes de comprovar que o aumento de consumo de combustível experimentado no período sindicado por esta Egrégia Corte de Contas, guardava relação com as atividades eleitorais de 2012.

III – MULTAR o Senhor Lauri Pedro Rockenbach, CPF n. 334.244.629-34, à época, Assessor Contábil do Município de São Miguel do Guaporé-RO, em razão do cancelamento de empenhos da ordem de R\$1.187.077,10 (um milhão, cento e oitenta e sete mil, setenta e sete reais e dez centavos), cujas despesas estavam regularmente liquidadas, o valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) com fulcro no art. 55, II, da LC n. 154/96, por ter violado com sua conduta os princípios da legalidade e moralidade, inculpidos no art. 37 caput, da Constituição Federal c/c arts. 62 e 65 da Lei 4.320/1964;

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do jurisdicionado mencionado no item III, para que proceda o recolhimento, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil — das multas consignadas, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997, cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, na forma regimental;

V – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial das multas consignadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n 154/1996.

VI – AFASTAR a responsabilidade dos Senhores Ângelo Fenali, CPF n. 162.047.272-49, Prefeito do Município no período de 01/01/2012 a 20/11/2012, João Batista da Silva, CPF n. 688.473.357-87, Crésio dos Santos, CPF n. 006.606.022-29, Ex-Coordenador de Patrimônio e Almoxarifado, sem análise do mérito, ante a ausência de notificação válida em homenagem ao primado do devido processo legal, por considerar que a reinstrução dos autos atentaria ao princípio da razoável duração do processo, e tornar-se-ia demasiadamente contraproducente, antieconômica, desarrazoada, tendo em vista a ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), e seletividade das ações de controle, bem como a do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Ex-Prefeito do Município São Francisco do Guaporé-RO, haja vista a ausência de elemento de prova idônea a estabelecer o necessário liame, ou seja, nexo de causalidade entre a sua conduta e o ato irregular apontado pela SGCE para a sua penalização;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão aos interessados listados nos itens III e VI, via DOeTCE, bem como ao Ministério Público Estadual, via ofício;

VIII – PUBLIQUE-SE.

IX - ARQUIVE-SE, após os procedimentos de praxe.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

(Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01774/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Edital N° 001/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
INTERESSADO (A): Amanda Keller de Jesus Rocha e outros
CPF nº 010.826.272-32
RESPONSÁVEIS: Cornélio Duarte de Carvalho – Prefeito de São Miguel do Guaporé
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 188/GCSFJFS/2017/TCE/RO

ADMINISTRATIVO. Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé. Edital n° 001/2016. Determinações.

Trata-se de exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, regido pelo Edital Normativo n° 001/2016 .

2. Com o objetivo de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, para fins de registro dos atos ora examinados, a Unidade Instrutiva elaborou relatório técnico e concluiu nos seguintes termos:

4.1. Considerar regulares e conceder registro aos atos admissionais dos servidores elencados no ANEXO 1 deste relatório técnico, com fulcro no art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar n° 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.2. Determinar à Administração da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé que apresente justificativas acerca da irregularidade detectada nas admissões dos servidores Rondinele de Boni e Leonice Barros Klutck de Souza, conforme exposto no ANEXO 2, tendo em vista que estes não possuem a escolaridade mínima exigida para o cargo no qual foram empossados;

4.3. Oportunizar ao servidor Rondinele de Boni que apresente justificativas acerca da ausência de escolaridade mínima exigida para o cargo, conforme explanado no subitem 2.4 do relatório técnico, ou que apresente documento hábil a comprovar o saneamento da irregularidade;

4.4. Oportunizar à servidora Leonice Barros Klutck de Souza que apresente justificativas acerca da ausência de escolaridade mínima exigida para o cargo, conforme explanado no subitem 2.4 do relatório técnico, ou

que apresente documento hábil a comprovar o saneamento da irregularidade.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1°, "c" do provimento n° 001/2011/PGMPC .

Eis a síntese.

Fundamento e decido.

4. A Unidade Instrutiva ventitou na peça técnica, irregularidade que obsta o registro dos atos admissionais dos servidores Rodinele de Boni, CPF n° 799.602.782-04 e Leonice Barros Klutck de Souza, CPF n° 790.131.472-91, em decorrência da não comprovação da escolaridade mínima exigida para o cargo de professor, qual seja, curso superior, nos termos referendados no Certame n° 001/2016.

5. A par disso, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias , a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n° 154/96, promova o cumprimento das seguintes medidas:

a) apresente justificativas acerca da irregularidade detectada nas admissões dos servidores Rondinele de Boni e Leonice Barros Klutck de Souza, tendo em vista não terem comprovado a escolaridade mínima exigida para o cargo no qual foram empossados - (Professor);

b) notifique o servidor Rondinele de Boni para que apresente justificativas acerca da suposta ausência de escolaridade mínima exigida para o cargo, ou que apresente documento hábil a comprovar o saneamento da irregularidade;

c) notifique à servidora Leonice Barros Klutck de Souza que apresente justificativas acerca da suposta ausência de escolaridade mínima exigida para o cargo, ou que apresente documento hábil a comprovar o saneamento da irregularidade.

Dê-se conhecimento da decisão a Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para oficiar a Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé.

Nos termos do art. 233 do RITCERO , encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para sobrestamento e acompanhamento do prazo do decisum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 04 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N°: 2824/2017
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vilhena

ASSUNTO: Análise do edital de Pregão Eletrônico n. 0235/2017/PMV – contratação de empresa especializada para prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial – higienização, conservação, desinfecção de superfícies e mobiliários e recolhimento dos resíduos grupo “D”, para atender ao Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira.

RESPONSÁVEIS:

1. ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON – Prefeita Municipal, CPF: 420.218.632-04;
 2. JACINTONIO COSTA PEREIRA – Pregoeiro, CPF: 088.785.951-87;
 3. MARCO AURÉLIO BLAZ VASQUES – Secretário Municipal de Saúde, CPF: 080.821.368-71;
 4. ROSIMEIRE DE ALMEIDA SILVA NAITZKE – Coordenadora Municipal de Saúde do Município de Vilhena, CPF: 950.012.202-20.
- RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 0277/2017

Tendo em vista que no derradeiro pronunciamento do Ministério Público de Contas no presente feito (Parecer nº /2017-GPETV), que cuida do edital do Pregão Eletrônico nº 0235/2017/PMV, foi sugerida a retomada do certame desde que comprovada a “identidade dos valores das plantas com os lançados no termo de referência e na planilha de composição de custos”, os autos devem ser encaminhados ao Departamento de Projetos e Obras para se manifestar, com urgência, sobre o apontamento ministerial.

É como decido.

Porto Velho, 04 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 03574/17
INTERESSADA: ROSANE RODIGHERI GIRALDI
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 0309/2017-GP

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por prazo superior a 30 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Rosane Rodigheri Giraldi, cadastro n. 521, Agente Administrativo, lotado na Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes, objetivando o recebimento de 82 (oitenta e dois) dias de substituição na função gratificada de Assistente de Gabinete, conforme portarias em anexo.

Seguindo o trâmite processual, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n. 0246/2017-SEGESP, fls. 09, informou que a servidora faz jus ao recebimento de R\$ 5.827,50 (cinco mil oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), referente aos 82 (oitenta e dois) dias de substituição, conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento juntada às fls. 08.

Por meio do Parecer nº 3402/2017/CAAD (fls. 12), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os autos, a servidora Rosane Rodigheri Giraldi requer o pagamento dos valores decorrentes de substituição na função gratificada de Assistente de Gabinete.

Neste sentido, conforme a instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que a interessada faz jus aos 82 (oitenta e dois) dias de substituição, conforme solicitado.

O art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento.

Dessa forma, restou demonstrado que a servidora atuou em regime de substituição pelo período de 82 (oitenta e dois) dias, razão pela qual lhe é devido o pagamento no valor de R\$ 5.827,50 (cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), conforme Demonstrativo de Cálculo, às fls. 08.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Rosane Rodigheri Giraldi para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 82 (oitenta e dois) dias de substituição na função gratificada de Assistente de Gabinete, conforme a tabela de cálculo de fls. 08, desde que atestada à disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 04 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03573/17
 INTERESSADA: ANA CRISTINA DA CONCEIÇÃO LIRA MARQUES
 ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 0310/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. MUTIRÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. RESOLUÇÃO N. 202/2016/TCE-RO. DEFERIMENTO. 1. No caso de indeferimento de fruição de folga compensatória, obtida em decorrência de exercício de atividades no regime de mutirão, desde que presente a oportunidade, a conveniência e o interesse da administração, bem como atestada a disponibilidade financeira e orçamentária, a medida adequada é o pagamento da concernente indenização ao servidor interessado. 2. Inteligência da Lei Complementar n. 859/16 e da Resolução n. 202/2016/TCE-RO. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Cuida-se de processo instaurado para análise do requerimento formulado pela servidora Ana Cristina da Conceição Lira Marques, matrícula 99, Assessora Técnica, lotada no Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, objetivando a conversão em pecúnia de 19 (dezenove) dias de folgas compensatórias adquiridas em virtude das atividades/trabalhos por ela desenvolvidos no Mutirão para redução de estoque de processos – Atos de Pessoal, tendo em vista a impossibilidade de gozo, por imperiosa necessidade do serviço (fls. 02).

Às fls. 03, a chefia imediata da servidora ressaltou a impossibilidade de fruição das folgas, considerando a necessidade da manutenção das atividades desenvolvidas naquele Gabinete.

Com vistas à instrução dos presentes autos, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por sua Divisão de Atos e Registros Funcionais, certificou que a servidora possui um saldo de 19 (dezenove) dias de um total de 39 (trinta e nove) a que fazia jus (fls. 08), posto que fora indenizada em 20 (vinte) dias, conforme Processo n. 4340/16.

O Demonstrativo de Cálculo elaborado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, por sua Divisão de Folha de Pagamento, foi juntado às fls. 09.

Por fim, a SEGESP manifestou-se nos autos por meio da Instrução n. 0251/2017, corroborando o certificado pela DIARF.

Os autos não foram submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução nº 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, a requerente pretende a conversão em pecúnia de 19 (dezenove) dias de folgas compensatórias em decorrência de sua atuação no Mutirão para Redução de Estoque de Processos no âmbito desta Corte de Contas, uma vez que não há possibilidade de afastar-se de suas funções, conforme declarado por sua chefia imediata.

Pois bem. De acordo com o art. 117, caput e § 1º, da Lei Complementar n. 859/16:

Art. 117. O Presidente do Tribunal de Contas, buscando alcançar o cumprimento das metas fixadas e a redução do estoque de processos, poderá criar mutirões, mediante convocação de servidores e estagiários de quaisquer dos setores do Tribunal, para que fora do horário de expediente normal do Tribunal, sem prejuízo de suas funções e atividades, possam desenvolver atividades inerentes aos objetivos estratégicos nos quais se inserem as unidades administrativas. (destacou-se)

§ 1º Os servidores que trabalharem em regime de mutirão terão assegurado o direito ao afastamento do serviço na proporção de 1 (um) dia de folga compensatória para cada dia trabalhado sob esse regime, nos termos da resolução. (destacou-se)

No âmbito deste Tribunal de Contas o regime especial de trabalho na hipótese de mutirões foi aprovado mediante a Resolução n. 202/2016/TCE-RO que destaca em seus artigos 1º, 2º e 4º, caput e § 4º:

Art. 1º O Plenário, a Presidência ou a Corregedoria-Geral poderá, conforme as necessidades apuradas a qualquer tempo, determinar a realização de mutirão para atendimento de excesso ou congestionamento de feitos ou processos em qualquer unidade/setor deste Tribunal.

Art. 2º Determinada a realização de mutirão, a Presidência definirá, por meio de portaria, as regras do mutirão, de acordo com projeto a ser elaborado pela secretaria à qual a unidade/setor estiver vinculado, de modo que sejam conciliadas celeridade e segurança jurídica, observando-se os seguintes procedimentos:

I. definição do objeto, de metas e de prazos;

II. número de servidores; e

III. periodicidade dos próximos plantões, se caso.

Art. 4º Para cada dia de trabalho no mutirão, o servidor terá assegurado um dia de folga compensatória.

§ 4º A necessidade da Administração que impeça o usufruto da folga compensatória será certificada pela chefia imediata de maneira circunstanciada, a fim de revelar, precisamente, os motivos que impedem o livre exercício do direito.

E, como oportunamente destacado pela Secretaria de Gestão de Pessoas a interessada foi designada para atuar na instrução de processos de Atos de Pessoal, em regime especial de trabalho, possuindo o direito residual a 19 (dezenove) dias de folgas compensatórias.

Reitera que dos 39 (trinta e nove) dias a que a servidora fazia jus em virtude dos trabalhos desenvolvidos, 19 (dezenove) já foram indenizados, conforme informações extraídas dos autos do processo 4340/16.

A despeito de se reconhecer o direito à folga compensatória à servidora, depreende-se que ela expressamente manifestou seu interesse pela conversão em pecúnia, dada a impossibilidade de gozo, circunstância chancelada por sua chefia imediata.

Neste sentido, dispõe o §2º da Lei Complementar n. 859/16

§ 2º Presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração, que impeça o servidor de usufruir do direito de que cuida o parágrafo anterior, poderá, o servidor interessado, requerer nova data para gozar da folga compensatória a que tem direito ou optar por transformar em pecúnia o período de afastamento a que tem direito, ficando a administração obrigada ao pagamento da verba indenizatória, desde que presente a disponibilidade orçamentária e financeira. (destacou-se)

Desta feita, presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração e, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e a opção da servidora quanto ao recebimento de pecúnia referente ao período residual do afastamento que tem direito, não há óbice para o atendimento do seu pedido.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Ana Cristina da Conceição Lira Marques para o fim de converter em pecúnia 19 (dezenove) dias de folgas compensatórias a que possui direito, conforme atestou a Secretaria

de Gestão de Pessoas (fls. 13/14), em decorrência de ter trabalhado em regime de mutirão, conforme o art. 117, da Lei Complementar n. 859/16 e as disposições constantes na Resolução n. 202/2016/TCE-RO;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento e, após os trâmites necessários, arquite os autos.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 04 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03878/17
INTERESSADO: ARI GUILHERME FERREIRA DE ALMEIDA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo à formação

DM-GP-TC 0311/2017-GP

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À FORMAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. 1. O requerente pleiteia a concessão de gratificação de incentivo à formação com fundamento na Lei Complementar n. 307/2004 e na Resolução n. 52/2008/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO. 2. Comprovada a conclusão de curso de Pós-Graduação por meio de certificado, é de se conceder a Gratificação ao servidor. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Cuida-se de processo instaurado com a finalidade de análise de requerimento formulado pelo servidor Ari Guilherme Ferreira de Almeida, matrícula 490, Auditor de Controle Externo, lotado na Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal, consistente na concessão de auxílio de incentivo à formação, em razão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, especialização em Contabilidade, na área de conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas (fls. 02).

Instruiu o seu pedido com o respectivo certificado de conclusão (fls. 03).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0257/2017-SEGESP (fls. 05/06), manifestou-se favorável ao atendimento do pleito do servidor, tendo em vista o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 2º, da Resolução n. 52/2008 (alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

O art. 31 da Lei Complementar n. 307/2004 discrimina os percentuais aplicáveis sobre o vencimento básico dos servidores que tenham concluído qualquer curso de graduação e/ou pós-graduação, antes ou após a investidura no cargo efetivo, mediante apresentação de diploma ou

certificado de conclusão de curso fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC).

A Gratificação de Incentivo à Formação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 52/TCE-RO/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014, conforme abaixo disposto:

Art. 1º. O Auxílio de Incentivo à Formação do Servidor Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia visa gratificar o servidor que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupar, mediante os critérios de concessão definidos nesta Resolução.

Art. 2º O pagamento do auxílio incentivo à formação será devido a partir do seu requerimento. Incluído pela Resolução nº 155/2014/TCE-RO

II. 5% (cinco por cento) do vencimento básico aos servidores de cargo de nível superior que apresentarem diploma legalmente reconhecido de conclusão de curso de Pós-Graduação em nível de especialização.

Assim, considerando que o requerente é Auditor do Controle Externo, cargo de nível superior, bem como apresentou documentação comprovando a conclusão do curso de Pós-graduação lato sensu, nível de especialização em Contabilidade na área de conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas, cumpriu, portanto, os requisitos dispostos no art. 2º da Resolução 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014.

Registre-se que a concessão do direito pleiteado se opera a partir do requerimento formalmente deduzido, conforme consignado pela Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 05), razão pela qual deve ser considerada como marco inicial a data 08.09.2017.

Ademais, o percentual a ser utilizado para a concessão da Gratificação de Incentivo à Formação é de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento básico, conforme regras entabuladas pelo art. 2º da Resolução n. 155/2014.

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR, na forma do art. 3º, IV, da Portaria n. 83/2016, a concessão da Gratificação de Incentivo à Formação ao servidor Ari Guilherme Ferreira de Almeida, a partir da data do seu requerimento.

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, proceda ao respectivo pagamento;

b) E, após os trâmites necessários, arquite os autos.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência desta decisão ao servidor.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 04 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03697/17
INTERESSADA: SUELEN FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0312/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Suelen Ferreira da Silva, cadastro 990471, Assistente de Gabinete, lotada na Secretaria Geral de Administração, mediante o qual objetiva, caso não seja possível a fruição, a conversão em pecúnia de suas férias agendadas para o período de 04 a 13.12.2017.

A chefia da servidora, mediante o despacho n. 1464/2017-SGA indeferiu o gozo de suas férias, em razão das diversas demandas que estão em trâmite naquela Secretaria, de forma que o seu afastamento implicaria diretamente no alcance das metas e diretrizes estabelecidos, sugerindo, assim, a respectiva conversão em pecúnia.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que conforme a escala de férias – exercício 2017, a requerente agendou suas férias para fruição, inicialmente, nos períodos de 9 a 18.01.2017 e 12 a 21.06.2017, sendo este último período alterado para gozo em 4 a 13.12.2017, convertendo, ainda 10 (dez) dias em abono pecuniário (Instrução n. 0252/2017-SEGESP, fls. 10/11).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016, o último período de férias da interessada está agendado para 04 a 13.12.2017, tendo solicitado a conversão em pecúnia caso não fosse possível sua fruição.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da servidora expondo motivos para o fim de indeferir o gozo das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao

servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Suelen Ferreira da Silva para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 10/11), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 05 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

EXTRAORDINÁRIA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento - CSA

Sessão Extraordinária - 0015/2017

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, art. 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 225, inciso I, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa Extraordinária no dia 09/10/2017, às 10 horas, no Plenário deste Tribunal, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

1 - Processo n. 04982/12 – Caráter Reservado

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
Assunto: PLANO DE AUDITORIAS E INSPEÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE 2013
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo n. 03943/14 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Plano de Auditorias e Inspeções para o exercício de 2015
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

3 - Processo-e n. 03799/17 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
Assunto: Projeto de Resolução
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

4 - Processo n. 03391/17 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro

Assunto: Projeto de Resolução ? Alteração do artigo 27, caput, da Resolução n. 165/2014;

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

5 - Processo n. 04653/16 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsável: Corregedoria Geral

Assunto: Correição Ordinária na Secretaria Geral de Controle Externo.

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia